

LEI Nº 12.851, DE 9 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-FUNDEB) de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Porto Alegre (CACS-FUNDEB), criado nos termos da Lei Complementar nº 589, de 19 de fevereiro de 2008, em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal de 1988, na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e regulamentado pelo Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, fica reestruturado de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 2º O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder à fiscalização, ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I – elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II – supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

IV – receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos no inc. III do *caput* deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

V – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo; e

VI – atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º O Conselho poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar ao Legislativo Municipal e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da *internet*;

II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, secretário ou secretária de Educação competente, ou servidor ou servidora equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – requisitar ao Executivo Municipal cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios, termos e demais documentos pactuados pela Administração Pública com instituições; e

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções; e

IV – realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo; e

b) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Executivo Municipal e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 5º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e será de responsabilidade do Executivo Municipal garantir infraestrutura e condições materiais adequadas

à execução plena de suas competências e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e à sua composição.

Art. 6º O CACS-FUNDEB será constituído por:

I – membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação (SMED) ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;

g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares; e

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil; e

II – membros suplentes, que serão nomeados na proporção de um para cada membro titular, representantes da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirão os titulares em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Art. 7º Os membros dos conselhos previstos no art. 6º desta Lei serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I – nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, por seus dirigentes;

II – nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares; e

III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

Art. 8º Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I – o prefeito, o vice-prefeito e os secretários municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II – o tesoureiro, o contador ou o funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que preste serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III – os estudantes que não sejam emancipados; e

IV – os responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Executivo Municipal; e

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Executivo Municipal.

Art. 9º Compete ao Executivo Municipal designar, por meio de portaria específica, os integrantes do CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no art. 6º desta Lei.

Art. 10. O presidente e o vice-presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos em seu regimento interno, sendo vedada a ocupação dessas funções por qualquer representante do Executivo Municipal no colegiado.

Art. 11. A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I – não é remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado; e

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 12. O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta Lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos membros do CACS-FUNDEB eleitos segundo Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, exercerem as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.

Art. 13. O mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução, e se iniciará no dia 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Executivo Municipal.

Art. 14. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I – na periodicidade definida pelo regimento ou por convocação de seu presidente;
e

II – extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

Art. 15. O regimento do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado em, no máximo, até 30 (trinta) dias, contados da posse dos conselheiros.

Art. 16. O Executivo Municipal prestará contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos tribunais de contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Executivo Municipal respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no *caput* deste artigo.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 9 de agosto de 2021.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.

REGIMENTO INTERNO - CACS FUNDEB PORTO ALEGRE

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Porto Alegre será composto por 13 (treze) conselheiros e igual número

de suplentes e terá a seguinte composição, de acordo com o artigo 6º da Lei no 12.851, de 9 de agosto de 2021 e artigo 34º da Lei no 14.113 de 25 de

dezembro de 2020.

I – Membros titulares:

- a. 02 (dois) representantes do Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação - SMED;
- b. 01 (um) representante dos professores da educação básica, oriundo desse segmento da comunidade escolar;
- c. 01 (um) membro de equipe diretiva de escola da rede municipal de ensino representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- d. 01 (um) representante dos funcionários municipais lotados em escolas;
- e. 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica, oriundos desse segmento da comunidade escolar;
- f. 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica, oriundos desse segmento das comunidades escolares da rede municipal de ensino;
- g. 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/POA;
- h. 01 (um) representante dos Conselhos Tutelares de Porto Alegre;
- i. 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, observados os critérios estabelecidos no art. 34º da Lei no 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

II – A cada membro titular corresponderá um suplente.

III – Os membros titulares e suplentes serão indicados, conforme art. 34º da Lei no 14.113 de 25 de dezembro de 2020:

- a. nos casos das representações municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- b. nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- c. nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- d. nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo, coordenado pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente

(FMDCA), dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como

contratadas da Administração Municipal a título oneroso.

Art. 6º Será garantido que o conselheiro cumpra o mandato para o qual tenha sido designado desde que no momento da posse esteja em plenos direitos de

representatividade.

Art. 7º O membro suplente poderá participar de todas as reuniões do Conselho, cabendo-lhe completar o mandato do titular e substituí-lo em suas ausências

e impedimentos.

Art. 8º No caso de ausência de candidato interessado para a representação dos funcionários municipais lotados em escolas, poderá assumir essa posição

professores municipais da educação básica que representem esse segmento.

Art. 9º São impedidos de integrar o Conselho:

I – Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais;

II – Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos

recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – Estudantes que não sejam emancipados;

IV – Pais de alunos que:

a. exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal;

b. prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

V – Representantes de Organizações da Sociedade Civil que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da

Administração da localidade a título oneroso.

Art. 10º O mandato de uma nova gestão passa a vigor a partir do momento de sua Posse, lavrada em Ata.

Art. 11º O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados a partir da Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, terá vigência até 31 de

dezembro de 2022

Art. 12º O mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução, e se iniciará no dia 1º de janeiro do terceiro ano de

mandato do respectivo titular do Executivo Municipal.